

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 016.194/2011-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Saúde (MS).</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 (Peça 121).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 993/2014-Primeira Câmara (Peça 36)</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Josué Medeiros Rodrigues	Peça 122.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 993/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Josué Medeiros Rodrigues	24/02/2016	07/03/2016 - PA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 894/2016-TCU-1ª Câmara (peça 109).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 993/2014-	Sim
---	------------

Primeira Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades no Convênio 5416/2005, firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e o município de Serrano do Maranhão/MA para aquisição de unidade móvel de saúde e fortalecer as ações do Sistema Único de Saúde (SUS).

O processo foi apreciado mediante o Acórdão 993/2014-1ª Câmara (peça 36), em que se registrou julgar irregulares as contas do Sr. Josué Medeiros Rodrigues (item 9.3), aplicar-lhe a multa do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92 (item 9.4), fixar prazo para comprovação do recolhimento do valor (item 9.4) e autorizar a respectiva cobrança judicial (item 9.5).

O recorrente foi responsabilizado em razão da ausência de comprovação de regular procedimento licitatório (voto condutor, peça 37, p. 1 e 3, itens 3-6 e 18).

Neste momento, o Sr. Josué Medeiros Rodrigues, membro da comissão de licitação à época, interpõe recurso de revisão (peça 121), em que argumenta:

- i. nunca ter feito parte da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Serrano do Maranhão/MA;
- ii. morar no estado do Pará, no município de Salvaterra, o qual está localizado na Ilha do Marajó, de modo que nunca visitou o estado do Maranhão;
- iii. nunca ter exercido cargo público, pois é açougueiro na cidade de Salvaterra;
- iv. haver fraude, pois seu nome foi usado como “laranja”.

Ato contínuo, não colaciona documentos ao recurso.

Quanto ao argumento exposto no item “i”, de que o recorrente nunca fez parte da CPL do município de Serrano do Maranhão/MA, percebe-se, de plano, que há semelhança entre as assinaturas constantes da procuração (peça 122, p. 1), da carteira de identidade (peça 122, p. 3) e do Termo de Adjudicação da Tomada de Preço nº 000002/2006 da Prefeitura Municipal de Serrano de Maranhão/MA (peça 1, p. 232).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a interpor recurso de revisão, sem, contudo, satisfazer materialmente alguma das hipóteses legais previstas para tal modalidade de recurso.

Assim, foram apresentados meros argumentos, os quais representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no

artigo 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Josué Medeiros Rodrigues, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92 c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 07/04/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------